



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.085 - SP (2014/0192135-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO TRANCHESI JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPISSUMA S/A
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE. VEÍCULO. DEFEITO. RECALL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento, haja vista a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.085 - SP (2014/0192135-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Toyota do Brasil Ltda. contra decisão (fls. 564/566) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que,

"(...) em momento algum, pretendeu o reexame dos fatos ou das provas constantes dos autos. Pelo contrário, trata-se de proceder à correta valoração do conjunto probatório. Isto porque, com a devida vênia, o Tribunal de origem não valorou adequadamente as provas dos autos, mal aplicando a legislação atinente à matéria posta, que é eminentemente de direito" (fl. 571).

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.085 - SP (2014/0192135-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Indenização por dano material. Acidente de veículo. Perda total. Defeito de produto. Pivô da roda dianteira. Recall posterior ao evento. ônus da prova do fabricante. Dano (material configurado). Sentença reformada. Recurso provido" (fl. 420).

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 437/441.

Nas razões recursais, além do dissídio, a parte recorrente sustenta violação dos artigos 12, § 3º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que

"(...) não há como atribuir à Recorrente a responsabilidade pelos prejuízos suportados pela Recorrida quando esta, além de não ter produzido qualquer prova do alegado defeito de fabricação do pivô da roda dianteira do veículo sub judice, alienou o veículo objeto da demanda judicial, como sucata, dias antes da propositura da ação, com o nítido propósito de prejudicar a realização da prova pericial mecânica e o exercício do direito de defesa da Recorrente" (fl. 451).

Na hipótese, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

"(...)

O veículo, de acordo com testemunhos não contraditados, era submetido a revisão periódica, por sua vez o defeito, objeto, inclusive, de 'chamada' (recall), foi admitido pela fabricante e ocasionou o acidente, eis que a folga do pivô da roda dianteira desestabiliza e impede o controle da direção. - Há prova de que o veículo esteve na revisão, sendo que a perda foi total, vendido o mesmo por quantia próxima a R\$ 20.000,00 (fls. 238). A testemunha de fls. 240 e s. confirma as mesmas informações, inclusive a de que o mecânico da requerida não fez qualquer conserto e que o acidente ocorreu após revisão.

Mais estranhável é a afirmativa da requerida a fl. 260 quando diz:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)o mero fato de o veículo da Autora encontrar-se listado no lote daqueles convocados ao procedimento noticiado 'recall' não permite que esta possa concluir que o mesmo possuía um defeito e, muito menos, a exime do ônus da prova da causa do acidente'.

Por se tratar de questão vinculada à defesa do consumidor, este é um caso típico da aplicação da teoria da carga dinâmica da prova.

Neste sentido, o CDC acolhe a figura, dirigida à proteção da parte vulnerável, econômica ou tecnicamente, em contraponto à posição de inércia. Deixa-se de lado, desta forma, a antiga distinção do ônus da prova: subjetivo (das partes em provar) e objetivo (do juiz não se furtar à Jurisdição).

(...)

No caso dos autos, a obrigação da requerida está prevista no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que regula a responsabilidade do fabricante pelo fato do produto, com base na teoria do risco da atividade. A responsabilidade do fabricante não é, portanto, contratual ou extracontratual, mas mera decorrência de um dever de qualidade e quantidade do produto (ROBERTO NORRIS, Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto, Editora Forense, 1996. p. 82).

Assim, deveria a requerida, na qualidade de fornecedora do produto defeituoso, provar que o veículo da autora não apresentava defeito no pivô da roda dianteira, já que foi objeto de recall em momento posterior ao do acidente, o que demonstra a existência de vício cuja extensão e localização causaram o acidente, surgindo a obrigação para a fabricante de indenizar.

(...)

Por outro lado, a alienação do veículo como sucata, sem que se aguardasse o trânsito em julgado ou qualquer outro exame, demonstra até a impossibilidade dessa venda, sendo que a documentação trazida com a inicial, especialmente as fotos de fls. 51 e ss. e documento de fls. 56 e ss. mostram-se condizentes com a prova, não infirmada pela requerida.

Estas circunstâncias evidenciam o nexo de causalidade estabelecido entre o defeito do produto, a chamada para retificá-lo, as revisões corretamente empreendidas pelo consumidor, perda total do mesmo e risco de morte para este e eventuais outros ocupantes do veículo sinistrado, são suficientes para fixar ressarcimento por dano material no valor estipulado na petição inicial, com a incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar responsabilidade contratual, nos termos do art. 405, do CC, bem como correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ)" (fls. 421/426).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0192135-7

AgRg no
AREsp 566.085 / SP

Números Origem: 03709305820098260000 160005 16002005 20130000451454 20130000568053
3709305820098260000 990093709309

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO TRANCHESI JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTRO(S)
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPISSUMA S/A
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO TRANCHESI JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTRO(S)
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAPISSUMA S/A
ADVOGADO : AMARILLIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.